



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 01, DE 2014. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.955/2014, que *Institui o Benefício Social aos vendedores ambulantes que foram impedidos de exercerem suas atividades, por ato do Poder Público, durante o período da Copa do Mundo da FIFA e dá outras providências.*

AUTORES: Deputados Alírio Neto e Celina Leão

RELATOR: Deputado Olair Francisco

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.955/2014, que *'Institui o Benefício Social aos vendedores ambulantes que foram impedidos de exercerem suas atividades, por ato do Poder Público, durante o período da Copa do Mundo da FIFA e dá outras providências'*.

O art. 1º reitera a dicção da ementa. Os arts. 2º e 3º, por sua vez, delimitam os destinatários da norma: os vendedores ambulantes "devidamente legalizados", ou seja, com "licença específica" e "dentro do prazo de validade".

Não obstante, o art. 4º estabelece que o benefício social será cancelado se no período de defeso o beneficiário iniciar atividade remunerada, perceber outra renda, morrer, desrespeitar o período ou, ainda, se comprovar falsidade nas informações prestadas.

O art. 5º informa que as despesas serão custeadas com dotações próprias "do orçamento da Casa Civil do Distrito Federal".

Segue a cláusula de vigência.

Na justificativa, os autores enfatizam o parágrafo único do art. 158 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, o qual estabelece que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Lido em Plenário em 01 de julho de 2014, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei que chega para parecer e análise trata de questões relativas ao trabalho e, por esse motivo, consoante Regimento Interno desta Casa de Leis, é adequada sua tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais. Vejamos:

Art. 65. *Compete à Comissão de Assuntos Sociais:*

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

(...)

*b) **questões relativas ao trabalho**, previdência e assistência social;*

A análise de mérito das proposições verifica, entre outros aspectos, oportunidade, conveniência, necessidade e pertinência técnica da proposição.

Não obstante, uma análise de mérito procura vislumbrar os efeitos práticos do ingresso da nova norma no ordenamento jurídico.

A proposição, ao instituir o benefício social aos vendedores ambulantes que tenham sido impedidos de exercerem suas atividades, visa proteger determinados profissionais ambulantes que tiveram o seu exercício profissional prejudicado.

Assim, os proponentes querem instituir não propriamente um benefício social, mas garantir uma indenização pelos lucros cessantes ou por danos emergentes ocasionados no período da Copa do Mundo nesta unidade da Federação.

Sendo uma indenização, o arbitramento de um valor fixo – *in casu* correspondente a um salário mínimo – não pode ser considerado adequado, visto que a indenização deve corresponder à extensão efetiva – e não apenas potencial – do dano que a motivou.

Ocorre que a alegação que houve um dano efetivo é de difícil comprovação. Expliquemo-nos.

A limitação geográfica ao comércio ambulante no período da Copa do Mundo deu-se nas adjacências do Estádio Nacional de Brasília, onde não há comércio ambulante regular. Em outras palavras: não havia o exercício de atividade econômica por parte dos potenciais beneficiários da proposição nos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



loais em que se deu a limitação territorial do exercício da atividade profissional.

Ao contrário, apesar de existente essa limitação, por força de legislação federal (Lei federal nº 12.6663, de 2012) e local (lei distrital nº 5.104, de 2013), entendemos que evento de tal magnitude contribuiu para o incremento da atividade econômica, inclusive no que concerne ao comércio ambulante.

Logo, eventual contrariedade de determinados segmentos econômicos – como os comerciantes ambulantes – não corresponde a um dano efetivo às suas atividades regulares, mas tão somente à perda de uma chance de obterem um resultado comercial ainda melhor.

Assim sendo, em que pese a boa intenção dos proponentes, não pode ser considerada meritória norma que indenize pessoas por danos que não se efetivaram e, por esse motivo, somos, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, pela **rejeição** ao PL nº 1.955, de 2014.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO

PRESIDENTE


DEPUTADO OLAIR FRANCISCO

RELATOR